

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 7.331, DE 2002**

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN**

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei em questão, que *dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores e seu apenso*, Projeto de Lei nº 2267/2003, que conta com a manifestação favorável do nobre relator, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sobre a matéria e seu substitutivo, que tratam de débito automático em qualquer modalidade de conta de depósito, bem como de tarifas bancárias, é relevante destacar:

- a) Com a extinção da atual forma de pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos aos clientes, proposta pela matéria, uma vez que o pagamento é efetuado mediante débito em conta, os bancos terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que resultará em aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, consequente elevação da taxa de juros e congestionamento nas agências para recebimento dos boletos;



C0E0F31C53

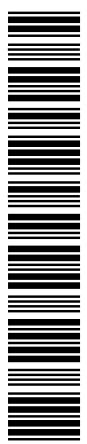
- b) A Resolução nº 2.303, de 25.07/96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade da afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, da periodicidade da cobrança, quando for o caso e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidas pela própria instituição. Em cumprimento à mencionada Resolução, a Tabela de Tarifas é afixada em todas as agências dos Bancos do País. Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, internet e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado de todas as alterações em relação aos serviços bancários oferecidos; e
- c) Tais matérias já se encontram totalmente reguladas e são de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, *ex vi* dos artigos 9º e 10º, inciso VIII, da Lei 4.595/64, recepcionada e com força de Lei Complementar:

“Art 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10º Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;”



C0E0F31C53

Por entender que a matéria representaria um retrocesso aos atuais sistemas que se implicam numa maior comodidade e segurança para os usuários, uma vez que um débito programado pode ser cancelado até mesmo no dia de vencimento da obrigação, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7331/2002 bem como ao seu substitutivo, e também ao Projeto de Lei nº 2267/2003, apensado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2005.

**MAX ROSENmann**  
DEPUTADO FEDERAL-PMDB/PR



C0E0F31C53